



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00328/2025

**Data de autuação**  
30/04/2025

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO FERNANDO HUGO

**Ementa:**

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO JURISTA DR. RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025.**

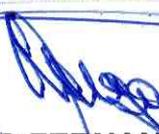
**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO  
CEARENSE AO JURISTA DR. RODRIGO  
MARTINIANO AYRES LINS**

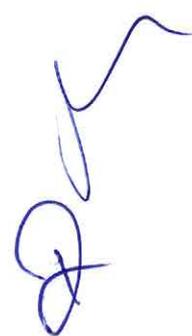
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedido o **TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE** ao **Jurista Dr. RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**, natural de Recife, no Estado de Pernambuco, nos termos da **LEI ESTADUAL Nº 12.510/1995**.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza - CE, aos \_\_\_\_\_ de abril de 2025.

  
**DEPUTADO FERNANDO HUGO**  
**PSD**





## JUSTIFICATIVA

**Rodrigo Martiniano Ayres Lins** é jurista de notável trajetória e dedicação ao serviço público cearense. Pernambucano de origem, radicou-se no Ceará, onde vem construindo uma carreira marcada pela excelência acadêmica, produção intelectual e comprometimento com as instituições democráticas.

**Mestre e doutorando** em Direito Constitucional e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Rodrigo Martiniano é também especialista em Políticas Públicas para Cidades Inteligentes pela Universidade de São Paulo (USP), em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (Esmape).

**Sua trajetória no serviço público cearense teve início em 2015, quando assumiu o cargo de Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, função que ocupa há mais de uma década, com dedicação e excelência. Nesse período, consolidou-se como referência na defesa da legalidade, da autonomia legislativa e da modernização institucional do Parlamento cearense.**

Rodrigo Martiniano possui uma ampla e consistente produção bibliográfica, com diversos livros, capítulos de obras coletivas e artigos publicados em revistas jurídicas de circulação nacional, abordando temas relacionados ao Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Processual Civil e Teoria do Estado. Sua produção acadêmica e intelectual é reconhecida pela profundidade das análises e pela contribuição à reflexão crítica sobre temas jurídicos contemporâneos.

Também se destaca por sua atuação acadêmica como professor de cursos de pós-graduação em Direito, entre os quais o da Universidade de Fortaleza – Unifor e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, além de ter ministrado dezenas de cursos na Escola Superior do Parlamento Cearense – Unipace e ter sido membro de bancas examinadoras e orientador de inúmeros trabalhos acadêmicos. É membro-fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP),



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ



entidade de projeção nacional dedicada a fomentar um debate equilibrado, transparente, objetivo e qualificado sobre democracia.

Entre suas relevantes contribuições para o fortalecimento do debate jurídico, destaca-se a coordenação acadêmica de quatro edições do Congresso Cearense de Direito Eleitoral – CONCEDE. Sob sua liderança, o evento alcançou magnitude nacional, consolidando-se como um dos mais importantes fóruns de discussão do Direito Eleitoral no Brasil.

Além de seus vínculos institucionais e acadêmicos, Rodrigo Martiniano construiu também raízes familiares no Ceará: é casado com uma cearense e pai de duas filhas nascidas em solo cearense — laços que simbolizam sua integração definitiva à vida e à cultura do Estado.

**POR SUA DEDICAÇÃO AO ESTADO DO CEARÁ, SEU COMPROMISSO COM O FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E SEU RELEVANTE TRABALHO NA PROMOÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO, O DR. RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS REÚNE TODOS OS MÉRITOS PARA SER AGRACIADO COM O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE.**

  
**DEPUTADO FERNANDO HUGO  
PSD**





**GABINETE DEPUTADO FERNANDO HUGO**  
**ANEXO I: ASSINATURAS – LEI ESTADUAL Nº 12.510/1995**

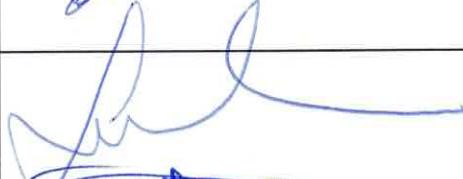
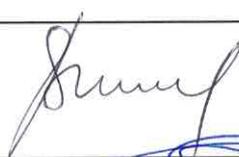
ROMEU ALDIGUERI	PSB	
DANNIEL OLIVEIRA	MDB	
LARISSA GASPAR	PT	
DE ASSIS DINIZ	PT	
JEOVÁ MOTA	PSB	
FELIPE MOTA	UNIÃO	
JOÃO JAIME	PROGRESSISTAS CIDADANIA	
LUANA RÉGIA	PSDB	
EMILIA PESSOA	REPUBLICANOS	
DAVID DURAND	PT	
ACRÍSIO SENA	MDB	
AGENOR NETO	PL	
ALCIDES FERNANDES		

PROJETO DE LEI QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO JURISTA DR.  
RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS



GUILHERME SAMPAIO	PT	
HEITOR FÉRRER	UNIÃO	
JÓ FARIAS	PT	
JULIANA LUCENA	PT	
LEONARDO PINHEIRO	PROGRESSISTAS	
LUCÍLVIO GIRÃO	PSD	
LUCINILDO FROTA	PDT	
MARCOS SOBREIRA	PSB	
MARTA GONÇALVES	PSB	Marta Gonçalves
MISSIAS DIAS	PT	
NIZO COSTA	PT	
QUEIROZ FILHO	PDT	
RENATO ROSENO	PSOL	
SALMITO	PSB	



ALMIR BIÉ	PROGRESSISTAS	
ALYSSON AGUIAR	PC do B	
ANTÔNIO GRANJA	PSB	
ANTÔNIO HENRIQUE	PDT	
AP LUIZ HENRIQUE	REPUBLICANOS	
BRUNO PEDROSA	PDT	
CARMELO NETO	PL	
CLÁUDIO PINHO	PDT	
DAVI DE RAIMUNDÃO	MDB	
DRA. SILVANA	PL	
FERNANDO HUGO	PSD	
FIRMO CAMURÇA	UNIÃO BRASIL	
GUILHERME BISMARCK	PSB	
GUILHERME LANDIM	PSB	



SARGENTO REGINAURO	UNIÃO	
SÉRGIO AGUIAR	PSB	
SIMÃO PEDRO	PSD	
STUART CASTRO	AVANTE	
TIN GOMES	PSB	

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2025 10:25:13	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2025 12:39:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
06/05/2025

LIDO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE MAIO DE 2025.  
CUMPRIR PAUTA

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	13/05/2025 10:26:19	<b>Data da assinatura:</b>	13/05/2025 15:25:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
13/05/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 00328/2025 - À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2025 08:53:24	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2025 09:00:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
14/05/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2025 09:07:05	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2025 09:15:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
14/05/2025

#### **PROJETO DE LEI Nº 328/2025**

**AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO**

**EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO JURISTA DR. RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 328/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Fernando Hugo, o qual concede o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Rodrigo Martiniano Ayres Lins, na forma que indica.

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura e emenda redacional nº 01:

Art. 1º Fica concedido o TÍTULO DO CIDADÃO CEARENSE ao jurista Dr. RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS, natural de Recife, no Estado de Pernambuco, nos termos da LEI ESTADUAL Nº 12.510/1995.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Em sua justificativa o deputado autor explica que: “Rodrigo Martiniano Ayres Lins é jurista de notável trajetória e dedicação ao serviço público cearense. Pernambucano de origem, radicou-se no Ceará, onde vem construindo uma carreira marcada pela excelência acadêmica, produção intelectual e comprometimento com as instruções democráticas.

Mestre doutorando em Direito constitucional e teoria política pela Universidade de Fortaleza (Unifor), Rodrigo Martiniano é também especialista em Políticas Públicas para Cidades Inteligentes pela Universidade de São Paulo (USP), em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (Esmape).

Sua trajetória no serviço público cearense teve início em 2015, quando assumiu o cargo de Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, função que ocupa há mais de uma década, com dedicação e excelência. Nesse período, consolidou-se como referência na defesa da legalidade, da autonomia legislativa e da modernização institucional do Parlamento cearense.

Rodrigo Martiniano possui uma ampla e consistente produção bibliográfica, com diversos livros, capítulos de obras coletivas e artigos publicados em revistas jurídicas de circulação nacional, abordando temas relacionados ao Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Processual Civil e Teoria do Estado. Sua produção acadêmica e intelectual é reconhecida pela profundidade das análises e pela contribuição à reflexão crítica sobre temas jurídicos contemporâneos.

Também se destaca por sua atuação acadêmica como professor de cursos de pós-graduação em Direito, entre os quais o da Universidade de Fortaleza - Unifor e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, além de ter ministrado dezenas de cursos na Escola Superior do Parlamento Cearense e ter sido membro de bancas examinadoras e orientador de inúmeros trabalhos acadêmicos. É membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), entidade de projeção Nacional dedicada a fomentar um debate equilibrado, transparente, objetivo e qualificado sobre democracia.

Entre suas relevantes contribuições para o fortalecimento do debate jurídico, destaca-se a coordenação acadêmica de quatro edições do Congresso Cearense de Direito Eleitoral - CONCEDE. Sob sua liderança o evento alcançou magnitude nacional, consolidando-se como um dos mais importantes fóruns de discussão do Direito Eleitoral no Brasil.

Além de seus vínculos institucionais e acadêmicos, Rodrigo Martiniano construiu também raízes familiares no Ceará: é casado com uma cearense e pai de duas filhas nascidas em solo cearense - laços que simbolizam sua integração definitiva à vida e a cultura do Estado.

Por sua dedicação no Estado do Ceará, seu compromisso com fortalecimento das instituições públicas e seu relevante trabalho na promoção do conhecimento jurídico, o Dr. Rodrigo Martiniano Ayres Lins reúne todos os méritos para ser agraciado com o Título de Cidadão Cearense.”

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamentalís, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

## **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Em relação ao tema objeto da presente proposição, Concessão de Título de Cidadão, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal.

Em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, alterada pelas Leis Estaduais nº 17.584, 03.08.2021 (D.O. 04.08.21), a qual altera o artigo 4º da lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense e Lei nº 18.288, de 26.12.2022 (D.O 28.12.22), a qual acrescenta dispositivo à Lei n.º 12.510, de 6 de dezembro de 1995, que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense, para incluir vedação do título à pessoa condenada criminalmente, ao qual vejamos:

Art. 1º – A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º – A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Art. 2.º - A. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente. (acrescido pela lei n.º 18.288, de 26.12.22)

Parágrafo único. A vedação prevista no caput dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos.” (acrescido pela lei n.º 18.288, de 26.12.22)

Art. 3º – A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão.

Art. 4.º Durante a Sessão Legislativa anual, não serão concedidos mais do que 23 (vinte e três) títulos honoríficos de Cidadania Cearense. (nova redação dada pela lei n.º 19.034, de 11.09.24)

Art. 5º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa expedirá documento comprobatório de honraria, o qual será entregue à pessoa agraciada, em sessão especial para esse fim convocada.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

A propositura em apreço, dessa forma, almeja conceder Título de Cidadão Cearense de ao jurista Dr. Rodrigo Martiniano Ayres Lins.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Então, observa-se que o Nobre Parlamentar, autor da propositura sob exame, atende ao que determina a legislação que rege a matéria, uma vez que, apresentada via projeto de lei, bem como está composto pela adesão e assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Ante o exposto, inferimos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa, não havendo óbice para que o nobre parlamentar proponha a matéria em questão.

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fernando Hugo, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

Observação deve ser feita para as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 12.510/1995 e suas alterações posteriores, o qual destaca que a Proposição seja encaminhada à apreciação sucessiva da CCJ e da Mesa Diretora, para manifestação do aspecto constitucional e jurídico, além do mérito da concessão.

Que seja ainda levado em consideração o art. 2º-A da Lei 12.510/1995, incluído pela Lei nº18.288 de 26 de dezembro de 2022, para o fim de ilustrar que o Parecer Favorável a tramitação fica condicionado à satisfação da exigência ali contida, qual seja, a inexistência de condenação criminal.

Por fim, que seja ainda considerado o que é determinado no art. 4º da Lei nº 12.510/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 19.034/2024) onde está consignado **o limite de 23 (quatorze) títulos honoríficos de “Cidadania Cearense” durante a Sessão Legislativa anual**, fazendo-se necessário o exame pelo setor competente desta Casa Legislativa com o fito de verificar se tal número foi ou não ultrapassado.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RENATA FARIAS LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 328/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2025 10:26:53	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2025 10:34:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
14/05/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0328/2025- ENCAMINHADO À CCJR.		
<b>Autor:</b>	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2025 11:03:36	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2025 11:11:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
14/05/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à CCJR.

JOSE LEITE JUCA FILHO  
PROCURADOR EM EXERCICIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2025 11:20:46	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2025 11:28:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
14/05/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - P.L. Nº 328/25 - AUTORIA DEP. FERNANDO HUGO		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2025 12:53:40	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2025 17:05:18



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
14/05/2025

### **PARECER PROJETO DE LEI Nº 328/2025**

**AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO**

**EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO JURISTA DR. RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 328/2025 de autoria do Deputado Fernando Hugo, que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO JURISTA DR. RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS”.

Em sua justificativa o deputado autor explica que: *“Rodrigo Martiniano Ayres Lins é jurista de notável trajetória e dedicação ao serviço público cearense. Pernambucano de origem, radicou-se no Ceará, onde vem construindo uma carreira marcada pela excelência acadêmica, produção intelectual e comprometimento com as instruções democráticas”.*

**É o relatório.**

### **II – VOTO**

No que se refere à iniciativa de leis do Legislador Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60 – Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o artigo 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis* :

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do RIALCE respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

No que diz respeito à Concessão de Título de Cidadão, trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, e, conforme aduz o art. 25, §1º da CF/88, os Estados exercem, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.510/95, alterada pelas Leis Estaduais nº 17.584/21, a qual altera o artigo 4º da lei nº 12.510/95, que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense e Lei nº 18.288/22, a qual acrescenta dispositivo à Lei n.º12.510/95, que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense, para incluir vedação do título à pessoa condenada criminalmente, ao qual vejamos:

Art.1º– A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º – A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Art. 2.º - A. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente. (acrescido pela lei n.º 18.288, de 26.12.22)

Parágrafo único. A vedação prevista no caput dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos.” (acrescido pela lei n.º 18.288, de 26.12.22)

Art. 3º A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão.

Art. 4.º Durante a Sessão Legislativa anual, não serão concedidos mais do que 23 (vinte e três) títulos honoríficos de Cidadania Cearense. (nova redação dada pela lei n.º 19.034, de 11.09.24)

Art. 5º A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa expedirá documento comprobatório de honraria, o qual será entregue à pessoa agraciada, em sessão especial para esse fim convocada.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

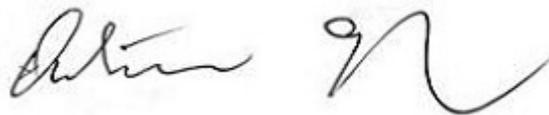
A propositura em comento almeja conceder Título de Cidadão Cearense ao jurista Dr. Rodrigo Martiniano Ayres Lins.

Outrossim, observa-se que o Parlamentar, autor da propositura sob exame, atendeu todas as regras constitucionais, legais e regimentais ao que determina a legislação que rege a matéria, uma vez que, apresentada via projeto de lei, bem como observou o número de assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Por todo exposto, verifica-se que a presente propositura se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, legais e regimentais desta Casa, não havendo óbice para que o nobre parlamentar proponha a matéria em questão.

Outrossim, à guisa das considerações acima retromencionadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Indicação nº 328/2025.

**É o parecer.**



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	27/05/2025 16:23:15	<b>Data da assinatura:</b>	27/05/2025 20:32:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/05/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 27/05/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Projeto de Lei n.º 00328/2025**

**Autor(a):** Deputado Fernando Hugo

**Ementa:** Concede o Título de Cidadão Cearense ao Jurista Dr. Rodrigo Martiniano Ayres Lins.

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) Larissa Gaspar.

Fortaleza, 06 de junho de 2025.

---

**Luciana Carneiro de Oliveira**  
**Secretária Executiva da Mesa Diretora**



**SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**PARECER À MESA DIRETORA**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 328/2025,  
que concede o Título de Cidadão  
Cearense ao jurista Dr. Rodrigo  
Martiniano Ayres Lins.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida o Projeto de Lei em análise de conceder o Título de Cidadão Cearense ao jurista Rodrigo Martiniano Ayres Lins, nascido no estado de Pernambuco e Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Ceará, além de professor em cursos de pós-graduação em Direito, como na Universidade de Fortaleza – Unifor. Fruto da iniciativa do deputado Fernando Hugo Colares, foi a proposição assinada por mais de dois terços dos senhores e das senhoras parlamentares.

Ao justificar a proposição, o autor destacou que o homenageado *é jurista de notável trajetória e dedicação ao serviço público cearense*, ressaltando ainda suas qualificações tanto no aspecto acadêmico quanto no tocante ao compromisso com o serviço público cearense, onde atua desde 2015.

A Lei Estadual nº 12.510/1995 estabelece ser competência da Mesa Diretora o oferecimento de proposição visando à concessão de Título de Cidadão Cearense, in verbis:

*Art. 3º - A proposição deverá previamente ser submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão.*

A matéria foi devidamente apreciada pela Procuradoria desta Casa, em seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica de redação legislativa, recebendo assim parecer favorável à sua regular tramitação, vindo, portanto, para relatoria da deputada em epigrafe, conforme estabelecido pela retromencionada Lei Estadual nº 12.510/1995.

É o relatório. Passo a opinar.

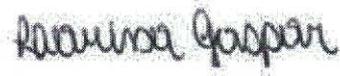
#### **IV – O VOTO**

Cumprе informar, preliminarmente, que a proposição em tela não apresenta qualquer impedimento à sua regular tramitação, atendendo, portanto, aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual. Resguarda, inclusive, perfeita sintonia com as disposições constitucionais e determinações da legislação que rege a matéria.

Para além dos aspectos jurídicos, é reconhecidamente meritória a trajetória do homenageado, pessoa de relevantes serviços prestados no meio acadêmico, no mundo jurídico cearense, e mais ainda nesta Casa, onde desempenha sua função com compromisso e dedicação.

Por fim, analisando a documentação acostada aos presentes autos, à luz da legislação pertinente, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 328/2025, que concede o Título de Cidadão Cearense ao Dr. Rodrigo Martiniano Ayres Lins.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Larissa Gaspar". The signature is written in a cursive, slightly slanted style.

**LARISSA GASPARI**

**Segunda Vice-Presidente da Alece.**



**Proposição nº: 00328/2025**

**Autor:** Deputado Fernando Hugo

**Assunto:** Concede o Título de Cidadão Cearense ao Jurista Dr. Rodrigo Martiniano Ayres Lins

**Relatora:** Deputada Larissa Gaspar

**Parecer:** Favorável

**APROVADO O PARECER**

**Deputado Romeu Aldigueri  
PRESIDENTE**

**Deputado Dannel Oliveira  
1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputada Larissa Gaspar  
2ª VICE-PRESIDENTE**

**Deputado De Assis Diniz  
1º SECRETÁRIO**

**Deputado Jeová Mota  
2º SECRETÁRIO**

**Deputado Felipe Mota  
3º SECRETÁRIO**

**Deputado João Jaime  
4º SECRETÁRIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	24/06/2025 11:04:11	<b>Data da assinatura:</b>	24/06/2025 12:18:30



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
24/06/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E QUATRO

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO  
CEARENSE AO JURISTA RODRIGO  
MARTINIANO AYRES LINS.**

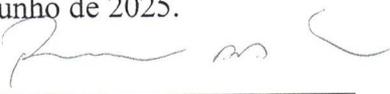
### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

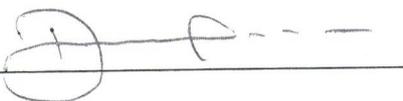
**Art. 1.º** Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Jurista Rodrigo Martiniano Ayres Lins, natural de Recife, no Estado Pernambuco, nos termos da Lei Estadual n.º 12.510, de 6 de dezembro de 1995.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 18 de junho de 2025.



**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE



**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO



**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO



**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO



**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO